

Acórdão: 238/00/6<sup>a</sup>  
Impugnação: 51.577  
Impugnante: NC Shop Informática Com. E Representações Ltda.  
Advogado: Dejalma Antônio da Silva  
PTA/AI: 01.000111432-05  
Inscrição Estadual: 133.884483.00-96 (Autuado)  
Origem: AF/Carangola  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Mercadoria - Estoque e Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo - Constatado estoque e saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Infração caracterizada. Exigências mantidas.**

**Mercadoria - Entrada Desacobertada - Levantamento Quantitativo/VFA - Evidenciado entrada de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Correta a exigência da MI capitulada no art. 55, inciso II, "a" da Lei nº 6763/75.**

**Alíquota de ICMS - Utilização Indevida - Diferencial - Recolhimento a menor de ICMS, em decorrência de utilização indevida de alíquota em mercadorias destinadas a consumidor final. Infração caracterizada . Exigências mantidas.**

**Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Apropriação indevida de crédito de ICMS referente a nota fiscal com destaque de 18% em mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação. Exigências mantidas.**

**Base de Cálculo - Subfaturamento - Recolhimento a menor de ICMS atinentes a destaque a menor da alíquota do ICMS em mercadorias destinadas a consumidor final. Infração caracterizada. Exigências mantidas.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entrada, estoque e saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, utilização indevida de alíquota de ICMS, aproveitamento indevido de crédito de ICMS e a saída de mercadorias com preço abaixo do custo. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.310/317), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 373/377, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

### **DECISÃO**

Exige-se da Autuada em tela o crédito tributário identificado à folha 304, em virtude das irregularidades apontadas no Relatório do Auto de Infração, tendo como escora os dispositivos legais lá também mencionados.

A peça de impugnação focaliza defesa apenas em dois produtos, quais sejam, CPU 586 e Micro Pentium 120 MHZ.

Em relação a Micro Pentium 120 MHZ, com a aceitação do Fisco dos fatos novos apresentados torna-se inócua e irrelevante qualquer abordagem sobre tal mercadoria.

Quanto a CPU 586 ao ser efetuado o levantamento do estoque existente na loja, foram contadas todas as CPU's 586, sem que fossem levantadas as questões suscitadas pelo técnico de suporte da IBM sobre os fabricantes dos processadores se INTEL, CIRYX ou ADM. A discriminação Pentium ( 100, 133 ou 150 MHZ) foi encontrada nas notas fiscais da firma Anchieta Teleinformática Com. Ltda, seguindo a expressão "AT 586", denominação inexistente, segundo o consultor da IBM-Brasil.

O procedimento adotado pelo Fisco está elucidado no art. 18, inciso III, parágrafo 4º e 7º da Lei 10.992/92.

Ao não se pronunciar sobre os outros itens, a recorrente, de forma implícita, corroborou as diferenças apontadas nos quadros demonstrativos de fls. 195 e 254 sobre entradas e estoque de mercadorias desacobertadas de documentação.

Quanto à margem de lucro aplicada, prevista no art. 54, inciso XI do RICMS/96, estão os parâmetros, para efeito de arbitramento, estabelecidos na legislação em vigor.

Com efeito, a exigência fiscal está perfeitamente capitulada, ante a transgressão ao que dispõe o artigo 16, incisos VI, IX e XIII da Lei 6.763/75, art. 108, incisos X e XVII do RICMS/91, art. 96, incisos X e XVII do RICMS/96 e Anexo VIII, art. 32, § 2º, inciso III, também, do RICMS/96, pelo que prevalecerá a totalidade do crédito tributário em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Angelo Alberto Bicalho de Lana e Marcos Antônio Martins Patrus .

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Sala das Sessões, 21/03/00.**

**Cleomar Zacarias Santana  
Presidente/Revisor**

**Lázaro Pontes Rodrigues  
Relator**

*MLR*

**CC/MIG**